COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0476.0/2015

Lido no Expediente
97ª Sessão de 28/10/15
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(24) DIREITOS HUMANOS
(41) PREVENÇÃO ÀS DROGAS
Secretário

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádio e arenas desportivos.

Art. 2º - A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos são permitidos nos seguintes termos:

I – A única bebida alcoólica que poderá ser vendida e consumida em recintos esportivos é cerveja, sendo proibida a venda e o consumo de quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, sejam elas destiladas ou fermentadas;

II - O fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas preservando-se o que reza o art. 28, da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – É autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como os camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas, sendo que a venda deve iniciar trinta minutos antes de começar a partida e terminar trinta minutos do fim da partida;

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC
Fone: 3221-2656

e-mail:rodrigominotto@alesc.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

III – As bebidas expostas à venda, embora possam vir envolucradas em recipientes metálicos ou de vidro, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 600 ml (seiscentos mililitros), admitido o uso de copos promocionais e/ou de papel;

IV – Cada consumidor poderá retirar apenas uma unidade (copo plástico) de bebida alcoólica por vez que se dirigir ao local de sua retirada, devendo, neste ato, apresentar a identidade, comprovando ser maior de 18 (dezoito anos);

Art. 3º - Cabe ao responsável pela gestão do recinto esportivo definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos;

Art. 4º - É vedada a entrada nas arenas desportivas e nos estádios de pessoas portando qualquer tipo de bebida;

Art. 5º - Fica proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas, nos locais referidos nesta lei, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo os responsáveis responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações da Lei Federal nº 13.106, de 17 de março de 2015.

Art. 6º - O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – multa no valor de 3.000 a 30.000 UFIR (Unidade de Referência Fiscal);

II – Suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos;

III – Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: 3221-2656

e-mail:rodrigominotto@alesc.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXP
Fls. 04
Rub.

Parágrafo Único – É garantido ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa adotando-se forma, rito e prazo dispostos nos artigos 210, 215 e 216 da Lei Estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994.

Art. 7º - O descumprimento do disposto neste Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo;

Art. 8º - Deverão ser colocados avisos em diversos setores das arenas desportivas ou estádios, com as seguintes mensagens: "Se beber não dirija, se dirigir não beba" e "É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos".

Art. 9º - Competirá à Secretaria de Estado da Fazenda, fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias, nos termos do dispositivo anterior.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º deverão ser depositados na conta da Secretaria de Estado da Fazenda, e aplicados em prol do esporte não profissional ou no fomento de atividades científicas ou acadêmicas correlacionadas com o esporte.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: 3221-2656

e-mail:rodrigominotto@alesc.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EX...
Fls. 05
Rub.

JUSTIFICATIVA

A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos é um tema ainda polêmico para as sociedades catarinense e brasileira. Malgrado, desde sempre o torcedor se acostumou a frequentá-los e consumir bebidas alcoólicas.

Há alguns anos atribuiu-se ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Tal pecha se impôs sem que fosse, efetivamente, confeccionado ou produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos. Criou-se um discurso e levou-se à grande mídia para sua convalidação.

Este episódio ganhou maior relevo quando a Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP nº 01/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva.

Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de Termos de Ajuste de Conduta perante as federações estaduais de futebol para evitar que nos certames regionais se pudessem vender bebidas. Cite-se, ainda, que em unidades da federação instituiu-se lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos.

Decorridos mais de 07 (sete) anos desde que este tema foi alçado às páginas principais dos jornais, após um exame mais detido e cauteloso, observa-se que em quase nada contribui a vedação ao exercício constitucional do livre comércio.

Maior exemplo de que a venda de bebidas alcoólicas não implicam, necessariamente, em acréscimos da violência dentro e fora dos estádios e arenas desportivos, foi à realização da Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo de 2014 no Brasil, com sanção pelo Governo Federal da Lei Geral das

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: 3221-2656

e-mail:rodrigominotto@alesc.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

Copas e por consequência, a supressão do Estatuto do Torcedor, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios.

Em todas as sedes, ressaltem-se, grandes cidades do Brasil, entre elas Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, por exemplo, foram vendidas em bares, lanchonetes e congêneres bebidas alcoólicas, sem que, fossem registrados incidentes ou quaisquer prática de delitos em virtude do consumo.

Nesta perspectiva, este projeto de lei, revestido de plena constitucionalidade, vez que a Carta Magna autoriza ao Estado legislar sobre consumo e desporto (art. 24, incisos V e IX), objetiva de forma cristalina e induvidosa, autorizar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivos.

Paripasso se propõe algo inédito no país, que é a criação de regras a fim de regulamentar com maior clareza os critérios para exercício dos direitos acima mencionados.

Mais que simplesmente autorizar ou proibir, busca-se aqui disciplinar a venda desse tio de bebida nas arenas e estádios catarinenses, estabelecendo parâmetros essenciais para a preservação da ordem e paz pública nestes ambientes, diferenciando-se inclusive, o nível alcoólico das bebidas a serem vendidas nos camarotes e áreas VIP, bem como ao público em geral, isso em virtude da quantidade de pessoas que utilizam esses espaços.

Destarte, não se pode punir o bom torcedor, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos, a violência.

É preciso, pois, auscultar a voz dos cidadãos, não privando-os de direitos, como até então tem sido a opção mais simplista. Todavia, disciplinando tal gozo e fruição de direitos, para que se torne possível a melhor convivência entre os cidadãos. E, ao final, possam estes cidadãos-torcedores comemorar um triunfo do seu time do coração, nos estádios e arenas desportivos, brindando com os amigos, o que, saliente-se, não é, nem deve ser visto, como nada de errado, criminoso ou pecaminoso.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC
Fone: 3221-2656
e-mail:rodrigominotto@alesc.sc.gov.br